

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/020711

RECORRENTE: SAULO BOMFIM SANTOS SIMÕES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000673411

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB. Arguição de matéria exclusivamente de fato entre particulares que não vincula a Administração Pública. Infração de Trânsito cometida supostamente pelo antigo proprietário do veículo autuado. ACORDO JUDICIAL QUE NÃO VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Multa devida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto por proprietário do veículo, em face da expedição de auto de infração de Trânsito sob o n.º R000673411, por incorrer na conduta descrita no Art. 218, II do CTB, com base no auto de infração lavrado no dia 13/01/2018, na Rod. BA526, Km 16 (...), da cidade de Salvador/BA.

Alega o Recorrente que à época da venda do veículo a terceiro, por questões internas da financeira parte no financiamento, não conseguiu promover a transferência para o novo proprietário do veículo, atribuindo a responsabilidade ao atual proprietário. Suscita existência de ação judicial com acordo entre os envolvidos para vincular a administração pública. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, tendo em vista que responde solidariamente pelas eventuais multas cometidas pelo novo proprietário, considerando que por questões internas da financeira que participou da negociação de venda com os envolvidos não permitiu a transferência do bem, como confessado pelo Recorrente.

Desta forma, confessa o Recorrente as multas decorrem de ato de pessoa a quem vendeu o veículo, assumindo a possibilidade da ocorrência, já que não promoveu a comunicação de venda e nem adotou atitude cautelosa neste sentido, não sendo possível vincular a administração pública com os termos de um acordo judicial, em que não foi parte e nem existe ordem judicial determinando cumprimento obrigação de fazer de arquivamento da multa em questão.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000673411, lavrado contra **SAULO BOMFIM SANTOS SIMÕES**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº R000673411 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de setembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora
Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI